



TERMO DE DECISÓRIO.

Processo Nº 1307.01-2022-TP.

TOMADA DE PREÇOS Nº 1307.01-2022-TP.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE.

Assunto: Resposta a Recurso Administrativo.

Recorrente: R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA, CNPJ Nº 13.075.241/0001-41.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

O Presidente da CPL vem se manifestar acerca do recurso interposto pela empresa **R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA, CNPJ Nº 13.075.241/0001-41**, em face do julgamento da fase de habilitação do edital **TOMADA DE PREÇOS Nº 1307.01-2022-TP**, do objeto em epígrafe, com base no Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no *dia 07 de novembro de 2022*, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração do julgamento e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DOS FATOS:

A recorrente impetrou recurso administrativo questionando a declaração de sua inabilitação alegando que apresentou atestado de capacidade técnica sendo que o mesmo não precisa estar averbado em entidade competente pois a redação do ITEM 4.2.3.1 que fala da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, não exige que o mesmo seja registrado, portanto entende que cumpriu o item do edital. Relativo ao registro do Balanço Patrimonial apresentado alega que o mesmo foi registrado em outro cartório, uma vez que o cartório de registro dos atos



constitutivos não registra tal documento, para tal comprovação acostou ao recurso declaração do cartório, nesse sentido sustenta que cumpriu a regra prevista no edital para o seu tipo societário.

Ao final pede que seja julgado procedente suas razões para reformar a decisão e declarar sua habilitação ao processo.

DO MÉRITO DO RECURSO:

I) Dos motivos ensejadores da declaração de inabilitação da recorrente, conforme ata de julgamento dos documentos de habilitação do dia 25.10.22;

[...] Iniciados o julgamento dos documentos apresentados pelas PROPONENTES, ante ao exposto o Presidente fez a análise junto com a CPL dos documentos e logo após fez a divulgação, sendo **INABILITADOS**: [...] PROPONENTE – 05: **R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA**, CNPJ Nº 13.075.241/0001-41 - Motivos: Não apresentou averbação referente ao atestado de capacidade técnica de acordo com o item 4.2.4 do edital; Apresentou balanço patrimonial registrado por cartório, sendo que o mesmo não foi o mesmo no qual é responsável pelo registro da empresa; {...}

A) RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Notemos no que se refere ao objeto da licitação em questão, uma das finalidades principais ou parcela de maior relevância descrita no Anexo I – Termo de Referência/Projeto Básico do objeto, trata-se de atividade a ser fiscalizada pelo Conselho Regional de Administração – CRA, nesse sentido há necessidade tanto da empresa quanto do profissional estarem devidamente registrados no conselho profissional competente.

Pertinente ressaltar o Ofício Circular nº 0021/2020 CRA/CE da Diretoria de Fiscalização e Registro desse órgão, datada de 20/05/21, encaminhados a todos os presidentes de comissão de licitação do Estado do Ceará por aquele conselho de fiscalização, orientando quanto a necessidade de se exigir nos editais de licitação tanto o registro da licitante como do seu profissional responsável técnico no CRA, para isso faz o listagem exemplificativa das atividades a serem consideradas para tal exigência.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a **atividade fim de cada empresa**. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o **serviço preponderante objeto da contratação**, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi à orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido



de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação". (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014).

Relativo à apresentação do atestado de capacidade técnica pela recorrente, no rol de documentos apresentados junto a fase de habilitação, verificamos que foi apresentado sem o devido registro no conselho profissional competente (CRA). Em sua peça recursal a recorrente alega que o edital não exige tal formalidade. Sobre tal alegação notamos um claro desconhecimento por parte da licitante sobre tal exigência que fora incluída através de Adendo de Retificação ao edital, publicado no dia 08/08/2022, nos mesmos meios da publicação do aviso inicial do processo, bem como foi disponibilizado nos mesmo canais de acesso ao edital, cumprimos desse modo a lei 8.666/93 em seu art. 21, § 4º bem como as regras de transparência. Inclusive com a alteração na data de abertura do processo antes 10/08/22 para 23/08/22.

Pois bem, dentre as alterações promovidas, via adendo de retificação ao edital, está a alteração a exigência do item 4.2.3.1 do edital que inclusive está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica do 1º Termo de Adendo ao edital, vejamos:

4.2.4- Qualificação Técnica:

4.2.3.1 Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de execução de serviços (o atestado pode ser da pessoa física representante legal da empresa), **averbado pelo Conselho Regional de Administração (CRA)**, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação nos moldes do Termo de Referência, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando o fornecimento dos bens em julgamento. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pela Presidente ou quem este indicar. Bem como as demais informações:
[...]

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou**



privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
[...]

De acordo com o art. 15 da Lei 4.769/65 que: "*Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei*". Em complemento citamos a Resolução Normativa nº. 464/2015 do Conselho Federal de Administração:

Art. 8º A requerimento do profissional interessado ou do Responsável Técnico, em caso de empresa, mediante o pagamento de taxa específica, os Conselhos Regionais de Administração expedirão Certidão de RCA (Certidão Individual para cada RCA – modelo no anexo III) e Certidão de Acervo Técnico (Certidão de alguns ou de todos os RCAs que constituem o Acervo Técnico do registrado – modelo no anexo IV), as quais poderão servir para a habilitação dos profissionais e empresas registradas nos CRAs em processo licitatório, conforme exigência contida no § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º As Certidões previstas no "caput" deste artigo, **acompanhadas dos respectivos Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, valem como prova perante qualquer órgão da Administração Pública ou Organizações Privadas** e terão validade de 6 (seis) meses.

Desse modo resta comprovado que tal exigência de aptidão do responsável técnico neste caso o profissional administrador encontra parâmetros em legislação infra legais pertinentes a matérias, comprovando assim que as exigências postas no edital são legais e pertinente ao objeto a ser contratado.

Não fora à toa que o legislador se referiu ao *atestado de capacidade técnica* por execução de serviços de características semelhantes, ao objeto da licitação.

Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, editora renovar, 5ª edição, pág. 358, assevera:

"O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação."



O TCU – Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

“Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.”

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar o serviço caso vencedora da licitação.

A mais que em matéria de qualificação técnica cabe à jurisprudência do Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96, que diz:

“A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]”

E ainda dispõe o Egrégio Pretório de Contas Federal:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Dessa feita, sendo necessário, em face das peculiaridades do objeto licitado, qual seja: **SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA**, é válido que a administração, exija que a empresa e/ou o profissional responsável técnica possuam experiência comprovado para a satisfatória execução do objeto, **através de atestado de capacidade técnica, devidamente averbado no CRA - Conselho Regional de Administração**, comprovando a execução, pelo profissional indicado ou pela empresa, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação. Muita embora a empresa tenha apresentado atestado de capacidade técnica o mesmo não está devidamente averbado ou registrado no Conselho Regional de Administração, descumprindo assim regra expressa no instrumento convocatório.

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o



alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1º T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, como é o caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente. Nesse sentido exigir que se apresente um registro em entidade profissional junto ao atestado de capacidade técnica não se mostra razoável ou legal e pertinente para o objeto em questão.

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que



não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.” **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun., 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Observemos que os documentos exigidos nos itens descumpridos, como não poderia deixar de ser, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitacional, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela comissão de licitação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regeedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

B) RELATIVO AO REGISTRO EM CARTÓRIO COMPETENTE DO BALANÇO PATRIMONIAL

Como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa capacidade é o



que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

O Código Civil estabelece, em seu art. 1.065, que “ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”.

Ao apontar os deveres da assembleia dos sócios, o art. 1.078, I, do Código Civil indica que ela deve ser realizada ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social para, dentre outras coisas, “deliberar sobre o balanço patrimonial”.

O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. No certame, serve para saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

No tocante ao balanço patrimonial, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal de que será exigido balanço do último exercício fiscal devidamente registrado no órgão competente, tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

A Exigência supra, reside no item 4.2.5, do edital regedor:

4.2.5- Qualificação Econômico – Financeira:

a) **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

b) Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

[...]

III - Sociedades simples: registrados no Registro Civil das Pessoas jurídicas do local de sua sede; caso a sociedade simples adote um dos tipos de sociedade empresária, deverá sujeitar-se às normas fixadas para as sociedades empresárias.

Para tornar consistentes nossas afirmações verificamos o texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do último exercício social, senão vejamos:



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A Junta Comercial chancela o Balanço para indicar o seu registro. O art. 19 da IN 3/2018 exige que o Balanço seja registrado na Junta Comercial, vejamos:

“Art. 19. O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, **deve ser registrado na Junta Comercial.**”

O tipo societário constitutivo da empresa recorrente é a sociedade simples, que deve ser registrada perante o Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme dispõe o artigo 1.150 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, **e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas,** o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

As sociedades limitadas simples serão constituídas, alteradas e extintas em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, como é o caso em questão. Ao reanalisarmos os documentos de habilitação apresentados pela recorrida podemos notar que há comprovação de fato do registro do seu balanço patrimonial do último exercício social em cartório da pessoa jurídica divergente dos registros habitais da empresa, ocorre que a recorrente apresentou em sua peça recursal declaração do Cartório Amélia Frota – 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Itapipoca, justificando que a época do registro não possuía atribuição de registrar o balanço contábil da referida empresa.

O que a nosso ver são suficientes como prova do regular registro dos seus atos, uma vez que tal documento foi emitido por um Notário e Registrador, representantes do Estado em suas funções, para certificar atos da administração pública, validar procedimentos judiciais e/ou registrar procedimentos notariais em cartórios, possuindo desse modo fé pública. Uma vez que não se desconhece o registro do ato, uma vez que a dúvida seria sobre qual cartório registraria tal documento, desse modo atendendo ao exigido no edital no item 4.2.5 “b)”, III do edital.

Para isso trazemos à baila jurisprudência do TCU sobre os erros formais em certames licitatórios, vejamos:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar



à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, esta comissão resolve considera-las no mérito uma vez que se pautaram em argumentos e justificativas fáticas razoáveis, relativo ao ponto discutido.

DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:



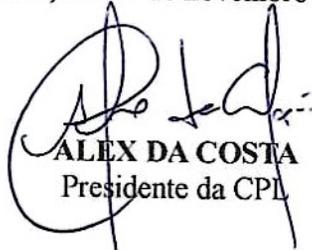
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO



1) **CONHECER** das razões recursais apresentadas pela empresa: **R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA**, CNPJ Nº **13.075.241/0001-41**, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, quanto as justificativas relativas ao registro do seu Balanço Patrimonial. No entanto mantendo os demais motivos de sua inabilitação. Portanto, julgando os demais pedidos em sede de recurso interposto: **IMPROCEDENTES**, mantendo o julgamento de sua inabilitação relativo a ausência de averbação do atestado de capacidade técnica item 4.2.3.1 do edital;

2) Encaminhar as razões apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Secretário de **EDUCAÇÃO** para pronunciamento acerca desta decisão, na forma prevista no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Trairi/CE, em 17 de novembro de 2022.


ALEX DA COSTA
Presidente da CPL